



PIS/Cofins: etanol e alterações pela Lei Complementar 214/2025

21/03/2025

1. Reforma tributária e a Lei Complementar nº 214/25

A reforma tributária do consumo, a partir da Emenda Constitucional nº 132/23, traz inúmeras novidades, as quais, no momento, foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/25.

Toda a atenção está voltada para as mudanças que estão por vir, especialmente, com os novos tributos IBS, CBS e IS. Todavia, é preciso lembrar que, no momento, ainda continuamos a sofrer a tributação pelos atuais tributos, tais como o PIS/Cofins.

E o mais interessante é que, com o tempo, ao se tentar digerir, com uso de alguns antiácidos, a Lei Complementar n. 214/25, começamos a notar que as alterações por referida legislação não se resumem aos novos tributos, mas, também, para os atuais.

Neste sentido, trataremos brevemente de uma mudança legislativa quanto ao PIS/Cofins e o etanol.

2. PIS/Cofins: etanol e regime especial por metro cúbico

Como é de conhecimento, na tributação do PIS/Cofins, quanto ao etanol, o artigo 5º, da Lei nº 9.718/98, prevê a incidência sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

(...)

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato”.

Portanto, em regra, teríamos na comercialização do álcool, inclusive para fins carburantes a incidência sobre a receita bruta para fins de PIS/Cofins de: (1) – 1,5% e 6,9%, no caso de produtor ou importador; e (2) – 3,75% e 17,25% no caso de distribuidor. Por sua vez, haveria alíquota zero: (1) – por comerciante varejista, salvo quando ela efetuar a importação; (2) – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

No entanto, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98, autorizaria um regime especial por metro cúbico (“ad rem”), nos seguintes termos:

“§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor”.

Por esta previsão legal, haveria a possibilidade de apuração do PIS/Cofins na comercialização do etanol, por um regime especial, do álcool, por metro cúbico, mediante alíquota fixa (“ad rem”) de: (1) – R\$ 23,38 e R\$ 107,52, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e (2) – R\$ 58,45 e R\$ 268,80, no caso de venda realizada por distribuidor.

Pouco se notou, mas, a Lei Complementar nº 214/25, que veio para regulamentar a reforma tributária, porém, não tratou somente dos novos tributos, também alterando, por exemplo, o PIS/Cofins.

3. PIS/Cofins: alterações pela Lei Complementar nº 214/25 para o etanol

Como dito, aos poucos vamos digerindo todas as alterações que advieram da Lei Complementar nº 214/25, e temos aqui uma novidade.

Isto porque, o artigo 537 da Lei Complementar nº 214/25 altera o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento).

(...)

§4º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência única, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 34,33 (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de etanol combustível.”

Por sua vez, o artigo 540 estabelece que o artigo 5º, da Lei nº 9.718/98 ficará revogado:

“Art. 540. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998: Produção de efeitos

I – incisos I e II do caput;

II – incisos I e II do § 4º;

III – incisos I e II do § 4º-A;

IV – incisos I e II do § 4º-C;

V – inciso II do § 4º-D;

VI – §§ 9º, 13-A e 14-A; e

VII – §§ 21 e 22.”

Já o artigo 544, da mesma lei complementar estabeleceu que tais artigos 537 e 540, entrariam em vigor na data da publicação (DOU 16/01/25), produzindo efeitos “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação”.

Portanto, a partir de 1º de maio de 2025, as alterações acima realizadas pela Lei Complementar nº 214/25 em face da tributação do etanol, para fins de PIS/Cofins, conforme Lei 9.718/98, entrarão em vigor.

Para melhor compreensão das alterações e pontos que pretendemos destacar, vejamos a tabela comparativa:

Art. 5º, Lei nº 9.718/98 – redação anterior

Art. 5º, Lei nº 9.718/98 – redação posterior – LC 214/25

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na **venda de álcool, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – **1,5%** (um inteiro e cinco décimos por cento) e **6,9%** (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e **17,25%** (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador **nas operações com etanol, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de **5,25%** (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e **24,15%** (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento).



§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – **R\$ 23,38** (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e **R\$ 107,52** (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – **R\$ 58,45** (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e **R\$ 268,80** (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 4º O produtor e o importador de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com incidência no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em **R\$ 34,33** (trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e **R\$ 157,87** (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por metro cúbico de *etanol combustível*.

Vê-se, assim, que, enquanto a redação atual e ainda em vigor do “caput” do artigo 5º, da Lei nº 9.8718/98 tributaria, para fins de PIS/Cofins, a venda de álcool, inclusive, para fins carburantes, a nova redação traz a expressão “operações” e não venda, além de “etanol, inclusive para fins carburantes” e não álcool.

Além disso, ainda quanto ao caput do artigo 5º, tínhamos uma tributação de 1,5% e 6,9% , no caso de produtor ou importador, e, 3,75% e 17,25%, no caso de distribuidor, ao passo que, pela alteração realizada, passaríamos a não ter referida distinção, havendo a incidência de PIS/Cofins com as alíquotas respectivas de 5,25% e 24,15%.

Cabe destacar, ainda, a mudança realizada no regime especial de PIS/Cofins, na venda por metro cúbico, do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98, na medida em que, pela redução atual, o produtor e o importador teriam alíquotas fixas, respectivamente, de R\$ 23,38 e R\$ 107,52, e, o distribuidor de R\$ 58,45 e R\$ 268,80. Já, com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei Complementar nº 214/25, passamos a ter, para produtor, importador e distribuidor as alíquotas fixas de R\$ 34,33 e R\$ 157,87.

Por fim, ainda quanto à alteração realizada no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 98.718/98, embora possa parecer sutil, a Lei Complementar, ao invés de utilizar a expressão “álcool”, altera e traz “**etanol combustível**”.

Esta “inocente” alteração realizada da palavra *álcool para etanol combustível*, no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98, em verdade, traz significativa mudança, uma vez que impede os produtores, importadores e distribuidores de álcool, que não seja combustível, como, por exemplo, para a indústria de cosméticos, de optar pelo regime especial, por metro cúbico, mediante alíquotas fixas de PIS/Cofins.

4. Considerações finais

Tais como estas alterações, para fins de PIS/Cofins, na tributação do álcool/etanol, a Lei Complementar nº 214/25 traz inovações e surpresas que, ao longo, da digestão, vamos absorvendo os nutrientes e as toxinas. Fiquemos vigilantes!

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-21/pis-cofins-etanol-e-alteracoes-pela-lei-complementar-214-2025/>

